



Número: **1019763-55.2021.8.11.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **03/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.001.950,00**

Assuntos: **Liminar, Improbidade Administrativa, Dano ao Erário**

Objeto do processo: **SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR POR GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA proferida pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, nos autos da Ação Civil Pública n. 1031787-89.2021.8.11.0041, que afastou cautelarmente o Requerente do cargo de Prefeito do Município de Cuiabá-MT.**

Outras referências: **SIMP n. 000780-023/2021; Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 1042177-26.2018.8.11.0041.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|---------|
| EMANUEL PINHEIRO (REQUERENTE) | | MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO) YASMIN BREHMER HANDAR (ADVOGADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO) | | | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) | | | |
| MUNICIPIO DE CUIABA (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10794 6954 | 05/11/2021 14:46 | Decisão | Decisão |

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA N. 1019763-55.2021.8.11.0000

REQUERENTE: EMANUEL PINHEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de *Suspensão de Decisão Liminar* apresentado por EMANUEL PINHEIRO (Id. 107715485), com o objetivo de suspender a liminar deferida pelo Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública n. 1031787-89.2021.8.11.0041, que afastou cautelarmente o Requerente do cargo de Prefeito do Município de Cuiabá/MT, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Em suas razões, aduz que a hipótese acusatória apta a ensejar o afastamento de Chefe de Poder democraticamente eleito depende de 3 elementos intrínsecos: “**(i)** que o número de servidores temporários tenha crescido em relação a gestões anteriores; **(ii)** que haja efetiva ingerência do Requerente nessas contratações/pagamentos que, a priori, não são de sua competência; e **(iii)** que se demonstre alguma evidência do ganho político ou de eventual troca de favores decorrente das contratações/pagamentos.”

Segue afirmando que a contratação de funcionários temporários na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá é um problema herdado pelo Requerente de seus antecessores, sendo que dos 259 cargos mencionados na decisão impugnada, 205 servidores que ainda se encontravam na referida situação já foram exonerados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Alega que “a decisão impugnada não logrou êxito em



delinear qual seria a efetiva ingerência do Requerente nas contratações de servidores temporários e nos pagamentos de prêmio saúde, porquanto, a priori, nenhuma dessas atribuições é de sua competência”, inexistindo elementos probatórios mínimos de uso político da Secretaria Municipal da Saúde.

Assevera que os fatos apurados na ação civil pública em referência dizem respeito, exclusivamente, às nomeações ocorridas entre março e dezembro de 2018, o que revela a ausência de contemporaneidade das condutas que ensejaram seu o afastamento cautelar.

Verbera que *“é patente a grave lesão à ordem pública desencadeada pela decisão impugnada, que afrontou a soberania popular e democrática ao verdadeiramente cassar, sem justificativa idônea, milhares de votos outorgados ao Requerente pela população de Cuiabá/MT”,* em especial diante da ausência de sua interferência na instrução processual, além de abrir indesejável margem para a prorrogação indiscriminada do seu afastamento.

Pugna para que *“seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a decisão de afastamento do Requerente do cargo de Prefeito nos autos da ação civil pública n. 1031787-89.2021.8.11.0041, até o julgamento de mérito do presente feito, determinando o retorno imediato do Requerente às suas funções de prefeito de Cuiabá/MT”.*

É o relatório.

Decido.

Pelo regime legal de contracautela (Leis n. 7.347/1985, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009, art. 1.059 do CPC e art. 35, XLVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso), esta Presidente dispõe de competência para determinar providências a fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendendo a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada/provisória deferidas contra o Poder Público.

O que se deve ter em foco no requerimento de suspensão é se decisão proferida pelo Poder Judiciário, em sede cautelar, provoca risco de



lesão aos valores tutelados na legislação de contracautela, dispostos em linhas volvidas.

Com efeito, não se impõe ou se autoriza o exame aprofundado da demanda subjacente, nem se forma quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado da instância de piso.

Noutras palavras: não se analisa nos pedidos de estilo o mérito das ações em trâmite na Primeira Instância, mas tão somente a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

Deve-se ponderar, não bastasse, que não se presta o pedido de suspensão para exame de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, o que deve ser perseguido nos recursos previstos na legislação processual (cf. STJ: AgRgPet n. 1.236-RJ, DJU 13.5.2002, p. 136; AgRgPet n. 1.323-ES, DJU 26.5.2003, p. 242).

Cabe dizer aqui, ademais, que as suspensões não se caracterizam como ato discricionário do Presidente do Tribunal. Ao contrário. Somente são permitidas quando comprovado o risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia pública.

Fixadas tais premissas, passo à análise da controvérsia, com base nos pressupostos legais para a suspensão perquirida.

Não se demonstram, na espécie, presentes os requisitos para a suspensão de liminar, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida impositiva.

Com efeito, o afastamento temporário do Prefeito, pelo prazo de 90 (noventa) dias enquanto a questão está *sub iudice*, não tem o condão de ensejar grave lesão à ordem pública, de modo a justificar a excepcional suspensividade da decisão em tela

A uma, porque serão dirimidas pelo Judiciário, por meio das vias ordinárias, as questões acerca da legalidade de seu afastamento, sendo



certo que se faz necessária a apuração das irregularidades que foram imputadas ao Requerente, inclusive como forma de garantir a confiança e credibilidade da população nas instituições.

A duas, porque, a despeito do referido afastamento, a Administração Pública continua em pleno funcionamento.

Não obstante, a argumentação apresentada no pedido de suspensão encontra-se voltada ao suposto desacerto do julgador singular quando do deferimento da liminar, caracterizando-se a pretensão veiculada, em verdade, como um pleito do Recorrente de retorno ao cargo de Prefeito, o que, todavia, não comporta discussão neste incidente que, como afiançado anteriormente, é alheio às discussões sobre o mérito da demanda subjacente.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AFASTAMENTO DE PREFEITO DO CARGO POR 180 DIAS. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992). 2. Mera reiteração das alegações da inicial do pedido suspensivo não infirma os fundamentos da decisão agravada. 3. Não houve demonstração da excepcionalidade prevista pela legislação de regência. 4. O afastamento temporário de agente político decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992. 5. O atendimento da pretensão do requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar e de sentença em sucedâneo recursal e demandaria a indevida apreciação do conjunto fático-probatório. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS 2.796/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021)”



“AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECEDENTE PARA AFASTAR CAUTELARMENTE PREFEITO, COM FULCRO NO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LESÃO AOS BENS TUTELADOS NO ART. 4.º DA LEI N.º 8.437/92. AFASTAMENTO DE PREFEITO. ATO QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, LESÃO À ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS QUE ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A SER SUSPENSA. PRETENSÃO INVIÁVEL DEDUZIDA NA VIA SUSPENSIVA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, art. 15 da Lei n.º 12.016/2009 e art. 25 da Lei n.º 8.038/1990, o Requerente da medida suspensiva deve demonstrar de forma cabal que a manutenção dos efeitos da liminar que busca suspender põe em risco a ordem, a segurança, a saúde ou a economia públicas. 2. No caso, as razões apresentadas na inicial nem mesmo tangenciam a necessária sustentação de grave lesão aos referidos bens capaz de justificar a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal a quo. A pretensão veiculada, em verdade, caracteriza-se como um pleito individual do Requerente de retornar ao cargo de Prefeito, o que não é possível fazê-lo na via do instituto da suspensão de liminar e sentença. 3. Limitando-se o Requerente a atacar os fundamentos da decisão cautelar que o afastou do exercício do cargo de prefeito, deve ser aplicada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é inviável, no estreito e excepcional instituto de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, na medida em que este não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS 2.186/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)”

Nesse contexto, assinalo que a demonstração efetiva da ocorrência ou ao menos da ameaça de lesão a qualquer dos bens jurídicos



tutelados pela legislação de referência é imprescindível.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO - LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A lesão à economia pública deve ser efetivamente demonstrada, fundamentando-se por meio do exato prejuízo que a decisão a ser suspensa causará à coletividade. O Pedido de Suspensão de Liminar é uma medida que visa proteger os valores relacionados no artigo 4º da Lei n. 8437/1992 - ordem, saúde, economia e segurança públicas -, e, por isso, as questões de mérito devem ser elucidadas pelas vias recursais próprias, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal, como aqui pretendido.” (AgR 25105/2012, Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Tribunal Pleno, Julgado em 26.04.2012, DJE 11.05.2012)

Também os Tribunais Superiores tratam a matéria de igual forma, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA EM DESACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência. 2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. 3. Mantém-se a



decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 3.080/AP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020)”

“(…) O deferimento do pedido suspensivo exige a demonstração da existência da potencialidade danosa da decisão, cujos efeitos se busca suspender, sendo imprescindível que haja a comprovação inequívoca da sua ocorrência. No caso, o Requerente se limita a alegar, de forma genérica, que a decisão impugnada atenta contra a ordem e à economia públicas, sem demonstrar, concretamente, como os mencionados bens teriam sido atingidos. (...)” (STJ. AgInt na SLS 2.151/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15.03.2017, DJe 04.04.2017)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 1031787-89.2021.8.11.0041, em trâmite perante a Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, formulado por Emanuel Pinheiro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 5 de novembro de 2021.

Desa. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça em Substituição Legal



